Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1277/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7021/2015/002
PROTOCOLO	: 2001617
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ILZA MATEUS DE SOUZA
INTERESSADO	: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO	: CERILO CASANTA CALEGARO NETO OAB/MS N°9988.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE – ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DIVERSO – AFASTAMENTO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente, em razão da ausência de responsabilidade pelo encargo de dar publicidade aos atos administrativos junto à imprensa oficial, afasta a penalidade aplicada pela publicação dos aditivos ao contrato fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário, para reformar a decisão a fim de excluir a multa aplicada à recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator em **conhecer** as razões do Recurso Ordinário interposto por **Ilza Mateus de Souza**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, na época dos fatos; e **dar provimento** ao presente Recurso Ordinário para reformar o item 3 da Decisão Singular **DSG – G.RC - 4439** (peça 67, fls. 478-481, TC/7021/2015), no sentido de excluir a multa imposta, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; e **determinar** a intimação do resultado do julgamento à recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Ilza Mateus de Souza**, secretária da pasta municipal de Educação de Campo Grande, na época dos fatos e em face da Decisão singular DSG – G.RC – 4439/2019 (peça 67, fls. 478-481), prolatado nos autos TC/7021/2015, nos seguintes termos:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO:
>
> 1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 65, todos da lei n. 8.666/93, com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;
>
> 2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, Leila Cardoso Machado, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos;
>
> 3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, Ilza Mateus de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 4º Termo Aditivo;

Ressalto que a decisão objurgada, refere-se à aplicação de multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada à Sra. Ilza Mateus de Souza pela remessa intempestiva da publicação do 4º Termo Aditivo, embora houvesse a sua regularidade.

No seu recurso a Sra. Ilza Mateus de Souza (peça 1, fls. 2-8) alegou, inicialmente, como tese que o período em que exerceu o seu cargo junto à Secretaria Municipal de Educação correspondeu ao exercício de 2017*, in verbis:*

> - A Recorrente foi nomeada em 04/01/2017, com publicação no DIOGRANDE nº 4.766, pág. 20, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017 (...) vindo a ser exonerada em 31/10/2017 (...)
>
> - Portanto, a responsabilidade pelos atos praticados no exercício do cargo será limitada ao período compreendido entre 1º/01/2017 a 31/10/2017.

Ademais, ressaltou que a divulgação de atos caberia à Secretaria Municipal de Gestão, bem como e a elaboração de minutas e contratos à Procuradoria Geral do Município, tendo esta como estrutura básica a superintendência de Técnica Legislativa - SUTELE:

> - Ocorre que, a atual denominação Superintendência de Técnica Legislativa – SUTELE, anteriormente era Coordenadoria de Técnica Legislativa – SUTELE, anteriormente era coordenadoria de Técnica Legislativa – COTELE (...).

Concluindo que a atribuição pelas publicações caberia à Procuradoria Geral do Município e não a sua pessoa:

> - Da leitura dos dispositivos acima, vislumbra-se que a atribuição e competência pelas publicações é da Procuradoria Geral do Município, e não da Recorrente.
>
> - E mais, quando das publicações pela Procuradoria, os extratos são assinados pelo Superintendente de Técnica Legislativa, o que vem a corroborar com os argumentos ora apresentados, bem como pelos documentos já encartados.
>
> (...)
>
> - Verifica-se, pelos documentos anexos que a Recorrente assinou e remeteu tempestivamente o 4º Termo Aditivo para ser publicado, contudo, não foi a responsável pela intempestividade

Clamou, pela redução da multa imposta, tendo em vista a aplicação de casos análogos, conforme previsão da Súmula TC/MS nº 84:

> - No caso em comento, em não havendo acolhimento do pedido de reforma para isentar e não aplicar a multa, comporta a reforma para reduzir o valor da multa, eis que excessivo, bem como a dosimetria da sanção imposta extrapola os limites do princípio da isonomia, considerando que ao gestor que antecedeu a Recorrente, também foi aplicada a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pela mesma motivação, contudo, aquela teve constatada 2 (duas) publicações intempestivas.
>
> - Desse modo, a dosimetria contrariou o princípio da isonomia ao dar o mesmo tratamento a condutas distintas, quais sejam, a gestora anterior foi atribuída a multa de 50 (cinquenta) UFERMS por 2 (duas) intempestividades, enquanto a Recorrente foi atribuída a mesma multa por apenas 1 (uma) intempestividade.

E ao final requereu:

> - seja admitido o Recurso Ordinário, recebido em ambos os efeitos (...) para dar integral provimento para reformar a r. decisão para não aplicar e isentar a Recorrente da multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada (...).
>
> - em caso de não provimento seja reduzida a multa imposta para o valor de 5 (cinco) UFERMS (...).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebeu em ambos efeitos e determinou a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 3885/2020 (peça 16, fl. 92).

A seguir no Despacho DSP – G.FEK – 3560/2021 (peça 18, fl. 94), por envolver matéria exclusivamente de direito, determinei o envio dos presentes autos diretamente ao Ministério Público de Contas que no Parecer PAR – 4ª PRC – 9841/2021 (peça 19, fls. 95-97) opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço o recurso ordinário interposto pela Sra. Ilza Mateus de Souza na forma em que foi admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Como já dito, o mencionado recurso visa combater a Decisão Singular DSG – G.RC – 4439/2019 (peça 67, fls. 478-481, TC/7021/2015), a qual decidiu pela regularidade da formalização do 4° termo aditivo ao Contrato nº 118/2015, mas que aplicou a recorrente no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do extrato do respectivo termo junto à imprensa oficial.

Concernente ao motivo recursal apresentado, vejo que assiste razão à recorrente, vez que logrou êxito em demonstrar que a incumbência pela publicação do extrato tanto do contrato administrativo como de seus termos aditivos caberia à Procuradoria Geral do Município, através de seu órgão denominado COTELE, atual SUTELE, nos termos do Decreto Municipal nº 13.067/2017.

Logo, não se demonstra qualquer ato imputável à pessoa da recorrente que teria encaminhado em tempo hábil o respectivo termo aditivo para a sua posterior publicação.

Dessarte, o caso concreto aponta para o erro sobre a pessoa com a atribuição de publicação de atos administrativos a serem observados, como dito, pela Procuradoria Geral do Município, conforme já sustentado.

Cito aqui o voto de minha própria lavra proferido nos autos em apenso:

> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE – AFASTAMENTO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.
>
> O reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente, em razão da comprovação da ausência de responsabilidade da recorrente acerca do encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial, sustenta a exclusão da multa cominada pela publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos.
>
> (TC/MS 7021/2015/001. Acórdão – AC00 -293/2022. Rel. Cons. Flávio Kayatt. Data 16/02/2022).

Sendo assim, entendo necessário afastar a penalidade aplicada à recorrente observando que a cominação da multa decorreu do desatendimento da norma do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, que estabelece prazo para publicação dos termos aditivos aos Contratos na imprensa oficial, atribuição essa que, perante a Administração Municipal de Campo Grande, é atribuída a órgão específico vinculado à Procuradoria Geral do Município.

DISPOSITIVO

Dessarte, venho com fundamento na regra do art. 66 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTAR** nos seguintes termos:

I – conheço as razões do Recurso Ordinário interposto por **Ilza Mateus de Souza**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, na época dos fatos;

II – dou provimento ao presente Recurso Ordinário para reformar o item 3 da Decisão Singular **DSG – G.RC - 4439** (peça 67, fls. 478-481, TC/7021/2015), no sentido de excluir a multa imposta, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;

III – determino a intimação do resultado do julgamento à recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP